



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA-MA

EXECUTIVO



SANTA LUZIA-MA :: DIÁRIO OFICIAL - EXECUTIVO - NÚMERO 264 :: SEGUNDA, 23 DE MAIO DE 2022 :: PÁGINA 1 DE 15

Sumário

LEI N°564/2021 1

LEI EXECUTIVO

LEI N°564/2022

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - MA, MANTÉM A INSTITUIÇÃO E CRIAÇÃO DO CMDCA, DO CONSELHO TUTELAR E DO FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA, INSTRUMENTALIZA O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS - SGD, REVOGA A LEI N° 025 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1995, LEI N° 201 DE 13 DE JUNHO DE 2001 E LEI N°. 447 DE 14 DE ABRIL DE 2015, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – MA, usando de suas atribuições que lhes são conferidas, amparada pela Lei Orgânica do Município e, considerando os termos da Lei Municipal LOA/2021, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO – I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRINCÍPIOLÓGICAS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral da criança e adolescente nos termos do que determinam princípios fundamentais, tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário, a Constituição Federal art. 226, 227, 228e 229, a Lei Federal 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações municipais naquilo em que não se opuserem a esta.

Art. 2º – Cumprindo aos comandos previstos no Capítulo - VII, artigos. 226, 227, 228 e 229 da Constituição Federal de 1988, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista ao princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, regula-se nesta Lei a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 3º – O atendimento aos direitos da criança e do adolescente neste Município, far-se-á através de políticas sociais básicas sob responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, observado o princípio da prioridade absoluta, para a garantia dos direitos à vida, saúde, alimentação, educação, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização, dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punidos na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais.

§ 1º - nestes termos fica instituído neste Município o Sistema de Garantia de Direitos-SGD da Criança e do Adolescente;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santaluzia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 930f02e37fdf114b7d705b52fa244a292d2685ed

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§ 2º - o Sistema de Garantia de Direitos SGD é a articulação e integração sistemática de várias instâncias do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, na aplicação de mecanismos de garantia, proteção, promoção, defesa e controle na efetivação dos direitos humanos fundamentais da criança e do adolescente, em sintonia com os níveis federal e estadual.

§ 3º - a atuação de cada integrante do SGD através dos seus agentes deve primar pela harmonia, pela urbanidade, respeito, parceria, sistematização e complementação das ações uns dos outros, respeitado a atribuição de cada um.

§ 4º O SGD pressupõe o trabalho em rede das instituições e dos atores envolvidos na proteção da infância, se materializa nas políticas públicas, como direitos fundamentais, e atua diante da ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes, realizando o controle social, por meio da sociedade civil organizada através do Fórum Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que contribui participando do conselho municipal, executando políticas complementares, produzindo conhecimento e mobilizando a sociedade em geral, para atuação em rede das diversas instâncias do SGD compartilhando aprendizados e congregando esforços para um objetivo comum.

TITULO - II CAPITULO - I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º - Nos termos do art. 88, II da Lei Federal 8.069/90, fica mantida a criação e instituição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deste Município, órgão normativo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária composto por 8 (oito) membros, 4 (quatro) representantes do Poder Público e 4 (quatro) da Sociedade Civil Organizada.

I – Os representantes do Poder Público serão indicados pela chefia do Poder Executivo Municipal;

II – Os da Sociedade Civil serão oriundos de entidades personalizadas, devidamente cadastradas junto ao CMDCA e integrantes do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – A escolha dos representantes da Sociedade Civil será mediante processo de eleição entre as entidades componentes do FORUM, assegurado o voto secreto, em igualdade de condições entre as entidades, conforme estabelecerá resolução criada para este fim.

IV – Feita a composição do CMDCA os componentes serão nomeados por portaria a serem devidamente publicadas pelo (a) chefe do Executivo Municipal para mandato de dois anos permitido recondução pelos mesmos mecanismos;

Art. 5º – A escolha dos representantes da sociedade civil será feita por assembleia convocada especialmente para este fim, por meio de Edital publicado no Diário Oficial, ou outro meio, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência.

Art. 6º – Poderão participar do processo de escolha entidades legalmente constituídas, sediadas no Município, tendo documentação atualizada e estando devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 7º – É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sob pena de nulidade absoluta.

Art. 8º – A nomeação e a posse dos conselheiros serão feitas pelo (a) chefe do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da eleição ou indicação, conforme preceitos desta lei.

Art. 9º – O mandato pertence a organização da sociedade civil eleita e não à pessoa que irá representá-la, sendo indicado um de seus membros para atuar como seu representante.

Art. 10 – O Ministério Público será solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil, conforme Resolução 105/2005 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Art. 11 – No Município haverá um único Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, composto obrigatoriamente de forma paritária por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada.

I – A escolha dos membros representantes da sociedade civil organizada se dará mediante amplo debate no Fórum, seguido de eleição entre as entidades que o compõem.

Art. 12 – Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no âmbito do seu funcionamento:

I – Conselhos de políticas públicas;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santaluzia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 930f02e37fdf114b7d705b52fa244a292d2685ed

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



- II – Representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- III – Ocupantes de cargo de confiança e ou função comissionada do poder público na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- IV – Conselheiros tutelares no exercício da função.

Art. 13 – Não pode compor o CMDCA a entidade da sociedade civil que após procedimento para apuração de irregularidade no atendimento Arts. 191 a 193, da Lei Nº 8.069/90, sofra alguma das sanções previstas no art. 97, inciso II, alíneas “b” a “d”, do mesmo Diploma Legal;

Art. 14 – Não comporá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a autoridade judiciária, legislativa e o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional ou federal.

Art. 15 – Ocorrerá vacância da função de Conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA por falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

Art. 16 – A destituição do mandato ocorre quando o Conselheiro:

- I – Houver praticado crime contra a vida, a administração pública ou contra a criança e adolescente;
- II – Exercer atividade incompatível com a função;
- III – Utilizar da função para lograr benefício para si ou para outrem;
- IV – For exonerado de cargo comissionado ou transferido de órgão ou Secretaria Municipal.
- V – Perder, por qualquer outra razão, o registro no CMDCA.

Art. 17 – A destituição do mandato será promovida:

- a) Pelo Prefeito, no caso dos representantes do Poder Executivo;
- b) Por assembleia do Fórum convocada especialmente para este fim, em caso de representante da sociedade civil mediante consulta ao Ministério Público.

Art. 18 – Será garantido a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende os planos, os programas, as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas, sócio educativas de meio aberto e destinadas aos pais ou responsáveis, previstas nos artigos 87, 101, 112 e 129, da Lei Federal Nº 8.069/90.

Art. 19 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, como órgão responsável por garantir a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, zela pelo princípio da Prioridade Absoluta estabelecido na Constituição Federal, Art. 227, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 4.º, especialmente no que diz respeito à primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção integral à infância e à juventude.

Art. 20 – As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no âmbito de suas atribuições legais vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da paridade, soberania popular, da democracia participativa e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 21 – Em caso de infração de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei Federal Nº 8.069/90, para que demande em juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

Art. 22 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem sua autonomia assegurada, vinculando-se apenas administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social;

CAPITULO - II

AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 23 – São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santaluzia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 930f02e37fdf114b7d705b52fa244a292d2685ed

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



- I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, a adaptação e a aplicação de recursos;
- II – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças a adolescentes, de sua etnia, cultura, família, seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou zona urbana e rural em que se localizam;
- III– Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV– Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto executa o Município, que possa afetar as suas deliberações;
- V – Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantêm programas de:
- a) – orientação e apoio sócio familiar;
 - b) – apoio socioeducativo em meio aberto;
 - c) – colocação familiar;
 - d) – acolhimento institucional;
 - e) – acolhimento familiar;
 - f) – semiliberdade;
 - g) – internação;
- VI – Inscrever os programas a que se refere o Inciso anterior das entidades governamentais e não-governamentais que operam no Município;
- VII – Normatizar, controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FIA;
- VIII– Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação da criança e do adolescente no Município;
- IX – Promover, de forma contínua, atividades de divulgação da Lei nº 8.069/90;
- X – Aprovar o seu Regimento Interno pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XI – Elaborar proposta de alteração na Legislação em vigor para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XII – Regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do Art. 139 da Lei de Nº 8.069/90.
- XIII– Gerir o Fundo em conformidade com a Lei;
- Art. 24** – Divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;
- Art. 25** – Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeito de direitos e pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, e o princípio da proteção integral como prioridade absoluta;
- Art. 26** – Elaborar o seu plano de ação a partir de diagnóstico da realidade deste Município, traçar as metas necessárias a garantia dos direitos humanos fundamentais de crianças e adolescentes;
- Art. 27** – Ordenar institucionalmente e acompanhar o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade civil;
- Art. 28** – Promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente.
- Art. 29** – Participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA - Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária e LOA - Lei Orçamentária Anual local, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente.
- Art. 30** – Fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações que versam sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente formuladas por qualquer pessoa ou entidade.
- Art. 31** – Atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes.



Art. 32 – Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas a criança e ao adolescente e demais conselhos setoriais.

Art. 33 – Cadastrar, Recadastrar as entidades e os programas em execução, manter este cadastro atualizado, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 34 – Acompanhar o andamento de Processo Administrativo Disciplinar, que vise apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legalidade, pertinente ao processo administrativo disciplinar, de acordo com as normas aplicáveis a servidores públicos municipais.

Art. 35 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao se reunir obrigatoriamente deverá realizar a revisão e leitura da ata da reunião anterior, priorizando-se o monitoramento, alinhamento avaliação e eficácia das deliberações e normatizações já tomadas.

Art. 36 - Fixar cronograma de reuniões ordinárias, com a fiel lavratura da respectiva ata, contendo obrigatoriamente o nome dos conselheiros que se fizerem presentes, assim como os acontecimentos da reunião.

Art. 37 - Inserir nas reuniões a presença de dois conselheiros tutelares e pessoas de interesse, estes apenas com direito a voz, sem direito a voto.

Art. 38 - Divulgar com antecedência o local, a data, o horário de início e término e a pauta da reunião.

Art. 39 - Instituir e atualizar o Regimento Interno do CMDCA, assim como cobrar do Conselho Tutelar a instituição e atualização do seu Regimento.

Art. 40 - Criar e acompanhar comissões temáticas, respeitando o princípio da paridade, mediante resolução, contendo suas atribuições, assim como as contribuições dos colaboradores.

Art. 41 - Criar e manter atualizado o Registro de entidades inscritas nos programas, nos termos das Resoluções N° 71/2001, 74/2001, 105/2005, 106/2005, 116/2006, do CONANDA fixando critérios para aplicação dos recursos do fundo, análise e aprovação de projetos, em conformidade com o plano decenal, as prioridades e metas definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 42 - Realizar ordinariamente as conferências em conformidade com as diretrizes nacionais, incorporando seu conteúdo à agenda de trabalho do Conselho Municipal.

Art. 43 - As atas do CMDCA conterão no mínimo o seguinte:

I – A identificação;

II – Data e horário de início;

III – O local de realização;

IV – Identificação dos conselheiros presentes com nome completo e sua representatividade, assim como sua assinatura legível ao final;

V – Identificação de outros participantes que não são conselheiros de direitos, com seus nomes, assinaturas e representatividade;

VI – Observação do quórum contendo a maioria simples para dar início à reunião e deliberações;

VII – Aprovação da ata da reunião anterior;

VIII – Apresentação da pauta do dia;

IX – Informes e pontos para discussão;

X – Encaminhamentos e Deliberações;

XI – Fechamento da reunião.

III - CAPÍTULO

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CMDCA

Art. 44 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA se organizará em:

- a) Plenária, instância máxima de deliberação, composta pelo seu colegiado, observado o quórum legal;
- b) Mesa diretora, composta pela executiva do CMDCA.
- c) Comissões temáticas permanentes e temporárias de composição paritária.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santaluzia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 930f02e37fdf114b7d705b52fa244a292d2685ed

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



d) Secretaria executiva para os encaminhamentos técnicos administrativos e providências operacionais para o pleno funcionamento do Conselho

e) Assessoria técnica.

Art. 45 – A composição da mesa diretora respeitará a paridade e a alternância dentre seus membros a cada gestão de mandato, de modo que quando a Presidência for representada por membros da sociedade civil, a Vice-Presidência será representada por um membro do Poder Público, valendo o mesmo para 1.º e 2.º Secretário.

Art. 46 – A cada eleição de representantes da sociedade civil, na primeira plenária ordinária subsequente a data da escolha, escolhe-se os novos integrantes da mesa diretora:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Primeiro Secretário;

IV – Segundo Secretário.

Art. 47 – Caberá à administração pública fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 48 – Caberá à administração pública, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que se façam presentes às reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais representarem oficialmente o Conselho, para o que haverá dotação orçamentária específica.

Art. 49 – A dotação orçamentária deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros.

Art. 50 – Publicação dos atos deliberativos mediante resoluções nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo.

Art. 51 – O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar e aprovar um regimento interno que defina as normas de funcionamento.

CAPITULO - IV DAS AÇÕES DO CMDCA

Art. 52 – Estimular programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;

Art. 53 – Realizar campanhas de estímulo ao acolhimento familiar sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e a adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 54 – Fortalecer a Política sócio educativa, destinada a prevenção e ao atendimento em meio aberto de adolescentes em conflito com a lei e suas famílias.

TITULO - III CAPITULO - I DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 55 – As secretarias e departamentos municipais e entidades cadastradas são encarregados da execução das políticas públicas destinadas ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 56 – As entidades não-governamentais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente executarão programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias.

Art. 57 – A política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo Ciclo Orçamentário identificado pelo Planejamento Plurianual (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA), assim como pelos recursos oriundos de captações do setor privado e a destinação legal de 0,4% do FPM e do ICMS do Município ao Fundo da Infância e Adolescência - FIA, observada a Prioridade Absoluta,

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santaluzia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 930f02e37fdf114b7d705b52fa244a292d2685ed

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



visando a Proteção Integral de crianças e adolescentes, em estrita obediência ao disposto no artigo 4º, caput, e alíneas “c” e “d”, da Lei Federal Nº 8.069/90, e ao disposto no artigo 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 58 – Na formulação das peças orçamentárias deverão ser observadas e acolhidas, em regime de Absoluta Prioridade, como determina o art.227, caput, da Constituição Federal e o art.4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.069/90, as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, consignadas em Resolução, a fim de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 59 – As resoluções que tratam de deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA destinadas à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes serão encaminhadas aos órgãos municipais responsáveis pela execução das políticas públicas e, posteriormente, integrarão o anexo das peças orçamentárias do Município.

Art. 60 – Quando da execução orçamentária, será priorizada a implementação das ações, serviços e programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 61 – Fica garantida a participação ativa do Conselho Tutelar na elaboração de propostas orçamentárias dos planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme Art.136, inciso IX da Lei Federal 8.069/90 – ECA.

I – a participação do Conselho Tutelar e do CMDCA, no orçamento se dará mediante encaminhamento em tempo hábil de proposta a ser adequada ao orçamento.

Art. 62 – Fica instituído o Orçamento Criança e Adolescente – OCA que deve contemplar os programas, projetos e serviços necessários ao atendimento e à garantia de direitos da criança e do adolescente do Município.

TÍTULO - IV

CAPÍTULO - I

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 63 – Fica mantida a criação e instituição do Conselho Tutelar deste Município, conforme define a Lei Federal 8.069/90, art. 131, sendo órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, vinculado administrativamente à Secretaria de Assistência Social, integrante da administração pública municipal, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela sociedade local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução, mediante o novo processo de escolha unificado nacionalmente nos termos da Lei Federal Nº 12.696/2012.

Art. 64 – O exercício efetivo da função de conselheiro é serviço de relevância pública, será remunerado no equivalente a dois salários mínimos, reajustáveis na mesma proporção e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 65 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regido por resoluções e editais e ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial e será executado pelo Conselho Municipal sob fiscalização do Ministério Público.

Art. 66 – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 67 – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 68 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá por meio do voto direto, único e secreto, de eleitores em gozo de seus direitos políticos, em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos.

Art. 69 – Haverá disponibilização por parte do Município de toda a logística para o dia da eleição;

CAPÍTULO – II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 70 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santaluzia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 930f02e37fdf114b7d705b52fa244a292d2685ed

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após, esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo Único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 71 – Impedir ou embaraçar a ação de autoridade membro do Conselho Tutelar no exercício de função prevista na Lei Federal 8.069/90 art. 236, acarretará detenção de seis meses a dois anos.

CAPITULO - III

DA REMUNERAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 72 – É obrigatória a remuneração mensal do Conselheiro Tutelar, sendo-lhe assegurado o direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença maternidade;

IV – licença paternidade;

V – gratificação natalina;

VI – diárias em estadas fora do Município a serviço ou interesse do Conselho Tutelar;

VII – reajustes nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos reajustes concedidos ao salário mínimo.

Art. 73 – Será encaminhada ao Poder Legislativo Municipal, tendo em vista o disposto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.0069/90 c/c artigo 259, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal, proposta tendente a incluir no Orçamento Anual do Município, dotação orçamentária específica e suficiente destinada a:

I – Garantir o funcionamento do Conselho Tutelar e formação continuada dos Conselheiros;

Art. 74 – Inclusão de previsão orçamentária atinente a garantir a efetivação dos seguintes direitos assegurados aos Conselheiros Tutelares:

I – remuneração mensal;

II – cobertura previdenciária;

III – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santaluzia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 930f02e37fdf114b7d705b52fa244a292d2685ed

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



IV – licença-maternidade;

V – licença-paternidade;

VI – gratificação natalina.

Art. 75 – Constará da Lei Orçamentária Municipal, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Tutelar serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal, respeitado o processo de escolha a que se refere a Lei.

Art. 76 – Em atendimento de plantão, das 18 às 08 horas do dia seguinte, nos finais de semana e feriados, através do sistema de sobreaviso, o qual deverá ser previamente organizado e dividido entre os membros do Conselho Tutelar, assegurado incentivo de 20% sobre o valor da remuneração fixada.

Parágrafo Único. Deverá ser fixado no lado externo de sua sede, legível e visível aos usuários, o horário de atendimento em expediente e o contato telefônico a ser feito com o conselheiro que ficará de sobreaviso.

Art. 77 – A organização da jornada de trabalho ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, que terá plena autonomia para sua elaboração, devendo cada Conselheiro cumprir no mínimo uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em regime de atendimento administrativo ordinário, no horário de expediente, de segunda à sexta-feira, mais os atendimentos de plantões, compreendidos como sistema de sobreaviso, que serão das 18 às 08 horas do dia seguinte, também nos finais de semana e feriados conforme definidos nesta lei.

Art. 78 – As decisões do Conselho Tutelar serão obrigatoriamente colegiadas, definidas por maioria absoluta de votos, sendo o resultado registrado de forma adequada no instrumental competente.

Art. 79 – Conselho Tutelar deverá encaminhar ao CMDCA relatórios estatísticos semestralmente, discriminados os atendimentos por sua natureza, para fornecer subsídios para análise e estudos para melhoria das políticas sociais do Município.

Art. 80 – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, nos termos da Lei.

CAPITULO – IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 81 – Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 82 – Fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no Município e os programas por estas executadas, conforme art. 95, da Lei nº 8.069/90, devendo em caso de irregularidades representarem a autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico, nos moldes previsto nos arts. 191 a 193 e art. 136, III, “b” do mesmo Diploma Legal.

CAPITULO – V

DAS DISPÓSICOES GERAIS

Art. 83 – É vedado ao Conselho Tutelar aplicar e ou executar as medidas sócio educativas, previstas no artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 84 – O Conselho Tutelar deverá acompanhar os atos de apuração de ato infracional praticado por adolescente quando houver fundada suspeita da ocorrência de algum abuso de poder ou violação de direitos do adolescente, no sentido de providenciar as medidas específicas de proteção aos direitos humanos, previstas e cabíveis em lei.

Art. 85 – O Conselho Tutelar elaborará o seu Regimento Interno, que será aprovado por maioria absoluta dos seus membros, entrando em vigor na data da sua publicação.

Art. 86 – O Conselho Tutelar terá competência para atuação nos limites do território do Município com respeito as regras do artigo 147 do ECA.

Art. 87 – As decisões do conselho tutelar serão colegiadas, sob pena, de nulidade dos atos praticados individualmente ou em dupla pelos conselheiros, ressalvados os casos de medidas urgentes e provisórias, que devem ser ratificadas posteriormente pelo colegiado.

Art. 88 – Será eleito pelo colegiado do conselho tutelar um coordenador, para mandato de um ano vedada a reeleição.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santaluzia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 930f02e37fdf114b7d705b52fa244a292d2685ed

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 89 – Deverá ser mantido banco de dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao conhecimento do Conselho dos Direitos e o Fórum, semestralmente ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

Art. 90 – O candidato membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição.

Art. 91 – É assegurada a divulgação em igualdade entre todos os candidatos, vedando-se a utilização da “máquina” político-partidária, o abuso do poder econômico, maior espaço na mídia para uns em detrimento dos demais, assim como qualquer forma de desigualdade.

Art. 92 – Procedimentos de votação e apuração serão feitos preferencialmente mediante uso de urnas eletrônicas, mesários e fiscalização, obedecendo-se os parâmetros definidos nacionalmente.

Art. 93 – Será cassado o registro de candidatura e/ou a perda do mandato, para aqueles que descumprirem as regras de campanha.

Art. 94 – A apuração será instaurada pelo Órgão Sindicante do Município, por provocação de qualquer cidadão ou representação do Ministério Público.

Art. 95 – Depois de ouvido o indiciado será dado prazo de 15 dias para este apresentar sua ampla defesa, sendo-lhe facultada ampla consulta aos autos.

Art. 96 – O processo de apuração é sigiloso, devendo ser concluído em breve espaço de tempo.

Art. 97 – A atribuição de instaurar Processo Administrativo Disciplinar-PAD, para apurar eventual falta desvio de conduta cometida por Conselheiro Tutelar ou candidato, compete à comissão sindicante responsável pela apuração de faltas cometidas pelos servidores públicos municipais, obedecido ao contraditório e a ampla defesa, assegurado ao devido processo legal, e no que couber a aplicação do Estatuto dos Servidores do Município;

Art. 98 – As conclusões a que chegar o Processo Administrativo Disciplinar resultará em absolvição por inocência ou falta de provas, ou aplicação das sanções previstas no estatuto dos servidores no caso de comprovação de autoria, esgotados os recursos que couber, sem prejuízo da comunicação de eventuais condutas criminosas apuradas, para efeito de responsabilização penal.

Art. 99 – A penalidade aplicada pela Comissão Sindicante, inclusive a perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir Resolução declarando vago o cargo quando for o caso, situação em que o Prefeito Municipal dará posse ao suplente da vez.

Art. 100 – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar, mediante decisão em sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar-PAD:

- a) Advertência, consistente em admoestação verbal, reduzida a termo e assinada;
- b) Afastamento ou Suspensão não remunerada, por até 45 dias;
- c) Destituição da função.

Art. 101 – O Comissão Sindicante, de acordo com a gravidade do caso, por maioria de votos, após instaurar o devido processo legal administrativo, decretará, fundamentadamente o afastamento cautelar do conselheiro tutelar que estiver sob investigação, por até 45 (quarenta e cinco) dias, sempre que a presença do investigado importar em risco ao regular funcionamento do Conselho ou andamento do processo disciplinar, sem prejuízo de sua remuneração, com a imediata convocação de seu suplente.

TITULO – VI DO FUNDO DA INFANCIA ADOLESCENCIA

CAPITULO – I DA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 102 - Fica mantida a criação e instituição do Fundo da Infância e Adolescência do Município de Santa Luzia – MA.

Art. 103 – O Fundo Municipal da Infância e Adolescência-FIA, é vinculado ao CMDCA e gerido por este, compõe-se de recursos provenientes de várias fontes, privadas e públicas, inclusive do repasse mensal do Poder Público, no importe de 0,4% do FPM e 0,4% do ICMS, com destinação exclusiva para o interesse prioritário do público infante-juvenil, cuja

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santaluzia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 930f02e37fdf114b7d705b52fa244a292d2685ed

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



aplicação depende de normatização, deliberação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observada a Constituição Federal, a Lei Federal N° 8.069/90 e os parâmetros desta lei.

CAPITULO - II

DA GESTÃO E FUNCIONAMENTO DO FUNDO

Art. 104 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem cabe, exclusivamente, a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo, inclusive a seleção de projetos e programas a serem beneficiados com este recurso.

Art. 105 - Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

- I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
- II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e Atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- VI - publicitar os programas e projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
- VIII - monitorar e fiscalizar os programas e projetos financiados com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;
- X - mobilizar a sociedade para participar do processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como da fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 106 - A administração operacional e contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pela Secretaria Municipal de Fazenda ou seu equivalente, por meio de um administrador ou junta administrativa, conforme determinação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - A administração operacional e contábil realizará, entre outros, os seguintes procedimentos, respeitando-se a Lei Federal n° 13.019/14, a Lei n.º 4.320/64, a Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Complementar n.º 101/2000 e arts. 260 a 260-L do ECA:

- a) coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santaluzia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 930f02e37fdf114b7d705b52fa244a292d2685ed

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



- d) emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho e pelo Administrador do Fundo;
- e) encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;
- f) comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais-DBF, da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;
- g) apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão;
- h) manter, sob a coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;
- i) encaminhar à Contabilidade-Geral do município:
- I – mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- II – trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;
- III – anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;
- IV – anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto na alínea “g”, deste artigo.
- j) manter arquivados os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização.

Art. 107 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, embora não possua personalidade jurídica, deve possuir número de inscrição próprio no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 1º O Fundo deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 2º O Fundo deve possuir conta específica em entidades bancárias públicas destinada à movimentação das despesas e receitas do Fundo, cujos recursos, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 50 II), devem obrigatoriamente ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária dos entes federativos, devendo ser observadas as normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

CAPITULO – III

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 108 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído pelas seguintes receitas:

- I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, com valor mínimo de 0,4% (um por cento) do FPM e 0,4% do ICMS, definida nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante transferências do tipo “fundo a fundo”;
- III – destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei Federal no 8.069/90, com ou sem incentivos fiscais;
- IV – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- V – contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- VI – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- VII – por outros recursos que lhe forem destinados;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santaluzia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 930f02e37fdf114b7d705b52fa244a292d2685ed

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



VIII – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Parágrafo único – O percentual de que trata o inciso I será apurado nos termos do § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000, tendo por mês de referência aquele imediatamente anterior ao mês no qual for encaminhado o projeto de Lei Orçamentária Anual para apreciação do Poder Legislativo.

Art. 109 - O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320/64.

CAPITULO – IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 110 - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para:

- I – desenvolvimento de programas e projetos complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- II – acolhimento, sob a forma de guarda subsidiada, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI da Constituição Federal e do art. 260, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;
- III - para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;
- IV - financiamento das ações previstas na Lei nº 12.594/12, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação;
- V – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;
- VI – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- VIII – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo único – Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima.

Art. 111 – É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

- I – pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (ECA, art. 134, parágrafo único);
- II – manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – o financiamento das políticas públicas sociais em caráter continuado e que disponham de fundos específicos, a exemplo da Assistência Social;
- IV – o financiamento de serviços e ações de caráter continuado, inclusive custeio de recursos humanos;
- V – transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI – manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (art.90, *caput*, da Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 112 - Os conselheiros municipais representantes de entidades e de órgãos públicos ou privados são impedidos de participar de comissões de avaliação e de votar a destinação de recursos que venham a beneficiar as suas respectivas entidades ou órgãos.

Aet. 113, - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 114 - Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas (Lei nº 101/2000, art. 4º, I, f).

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santaluzia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 930f02e37fdf114b7d705b52fa244a292d2685ed

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Parágrafo único – Os projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser empenhados pelo Poder Executivo, em no máximo trinta dias, para a liberação, observado o cronograma do plano de ação e de aplicação aprovados.

Art. 115 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando publicidade, prioritariamente, através de editais (Lei nº 8069/90, art. 260, § 2º).

§ 1º No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de auto sustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 2º Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação, apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Havendo atraso na execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

Art. 116 - A gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem respeitar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública no que se refere à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as normas da Lei nº 8.429/92 (improbidade administrativa), da Lei nº 8.666/93 (realização de procedimentos licitatórios) e da Lei Complementar nº 101/2000 (responsabilidade fiscal).

CAPITULO – V

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 117 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 118 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

- I – as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e Atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- II - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- IV – o total dos recursos recebidos;
- V – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 119 - Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho de Direitos e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

Art. 120 – Fica revogado a Lei nº 025 de 08 de novembro de 1995, Lei nº 201 de 13 de junho de 2001 e Lei nº 447 de 14 de abril de 2015 e todas as disposições em contrário.

Art. 121 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – ESTADO DO MARANHÃO, AOS 13 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2022.

FRANCILENE PAIXAO DE QUEIROZ

Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santaluzia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 930f02e37fdf114b7d705b52fa244a292d2685ed

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA-MA

DIÁRIO OFICIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

AV. NAGIB HAICKEL,, CENTRO
SANTA LUZIA - MA, CEP: 65390-000
Email: diario@santaluzia.ma.gov.br
Telefone: (98)70250-048

ELIOBERTO LIMA ARRAIS
COORDENADOR DO DIARIO

FRANCILENE PAIXAO DE QUEIROZ
PREFEITA MUNICIPAL

Carimbo de Tempo : 23/05/2022 17:08:04

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santaluzia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 930f02e37fdf114b7d705b52fa244a292d2685ed

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

